



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários  
1ª Câmara*

**RESOLUÇÃO Nº: .....611...../2014**

**117ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 09 de outubro de 2014.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2529/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201007092**

**RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO.**

**EMENTA: - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados não entregou ao Fisco os arquivos magnéticos solicitados relativos às operações com mercadorias referentes ao exercício de 2008. Auto de Infração **NULO** por preterição ao direito de defesa nos termos do artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

*“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados a remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte não apresentou os arquivos eletrônicos referentes a 2008, conforme Termo de Início 2010.06459 e Termo de Intimação 2010.587”.*

*Multa R\$ 12.573,64*

O atuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o autuado apresentou os arquivos eletrônicos em padrão diferente da legislação.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.08366, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06459, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12531, demonstrativo da multa e cópia do recibo de devolução de documentos.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – que houve cerceamento ao direito de defesa, diante da falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a acusação. O Termo de Início de Fiscalização não está claro quais arquivos magnéticos foram solicitados;

2 – que jamais deixou de enviar a SEFAZ/CE as informações referentes às operações com mercadorias ou prestação de serviços;

Requer, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado, ou, no mérito, a improcedência da acusação.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal entendendo que o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos solicitados referentes ao exercício de 2008, nos termos do lançamento fiscal.

O contribuinte regularmente intimado da decisão singular interpõe recurso voluntário arguindo, em síntese:

1 – A nulidade do auto de infração, uma vez que o auditor não especificou o layout solicitado para a entrega dos arquivos magnéticos, cerceando o seu direito de defesa, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99;

2 – A improcedência da autuação uma vez que as DIEFs do período fiscalizado já haviam sido entregues a SEFAZ antes da lavratura do auto de infração.

O Parecer de nº 510/2013 da Célula de Consultoria Tributária, referendado pelo emitente representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão proferida pela 1ª Instância para a Nulidade do feito fiscal.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a empresa autuada é usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e que não apresentou os arquivos eletrônicos referentes a 2008, conforme Termo de Início 2010.06459 e Termo de Intimação 2010.10587.

A solicitação dos arquivos magnéticos, requeridos pelo autuante, tem amparo no art. 289 do Decreto nº 24.569/97 para todos os contribuintes que emitem por sistema eletrônico de processamento de dados documentos fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Em consultas realizadas no Sistema SID (Selagem e Impressão de Documentos Fiscais) verificou-se que o contribuinte detém autorização para a impressão dos livros fiscais por processamento eletrônico de dados. Entretanto, inexistente a autorização para a impressão de documentos fiscais.

A obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos é uma obrigação acessória que decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação de entregar os arquivos magnéticos nasce quando existe uma solicitação formal do Fisco Estadual exigindo a sua apresentação, ocasião em que o contribuinte dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para o cumprimento desta obrigação, conforme prevê o artigo 308 do RICMS.

Analisando as peças processuais, mais precisamente os Termos de Início de Fiscalização e Intimação, verifica-se a falta de clareza no pedido formalizado. Ou seja, qual o layout dos arquivos magnéticos solicitados? Deveria entregar somente os Livros fiscais, uma vez que detinha autorização apenas para este tipo de arquivo?

Assiste razão a Procuradoria Geral do Estado, ao sugerir através do Parecer nº 510/2013 a nulidade da ação fiscal, uma vez que os termos de início e intimação não são claros em sua redação, ao não indicar quais os arquivos a empresa deveria entregar e em qual layout, como especifica a Nota Explicativa nº 01/2009.

Diante de tal fato, concordamos com a NULIDADE da ação fiscal, por falta de clareza nos respectivos termos emitidos, uma vez que ocorreu a preterição do direito de defesa, inviabilizando o direito ao contraditório nos termos do que o estabelece o artigo art. 53 §2º inciso III e 3º do Decreto nº 25.468/99.

Destarte, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido reformar a decisão singular e declarar a NULIDADE da ação fiscal, em conformidade com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



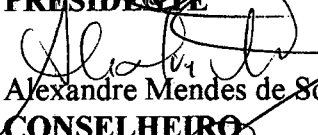
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **RECORRENTE: SLV COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Felipe Teixeira.

*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 11 de 2014.*

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menezes  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**